



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 164/2026
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PARECER PELA APROVAÇÃO

I – RELATÓRIO

Encaminha-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 164/2026, de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 45/2026, assinada pela Prefeita Municipal Lucimar Pereira Vidal da Costa).

A proposição tem por objetivo alterar o § 6º do art. 2º da Lei nº 2.872, de 11 de junho de 2026, com a finalidade de prorrogar o prazo final de adesão ao REFIS 2026 (Programa de Recuperação Fiscal), passando a data limite originária de 30 de setembro de 2026 para 30 de novembro de 2026.

A Mensagem que acompanha o projeto justifica que a medida atende ao interesse da administração em ampliar as oportunidades de regularização fiscal por parte dos contribuintes, reduzindo a inadimplência e incrementando a arrecadação de receitas sem, contudo, criar novos benefícios fiscais ou alterar as alíquotas e descontos já vigentes.

A matéria foi protocolada na Câmara Municipal e submetida à apreciação desta Casa em regime de urgência solicitada pelo Poder Executivo.

II - ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

A presente análise restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, legitimidade de iniciativa, e impacto financeiro-orçamentário, conforme as atribuições conferidas a esta Comissão de Constituição e Justiça pelo art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Saquarema, em harmonia com a Lei Orgânica do Município (LOM) e com a Constituição Federal de 1988 (CF/88).

1. Da Legitimidade de Iniciativa

A matéria versada no projeto diz respeito à gestão administrativa, concessão de prazos para regularização de créditos tributários e não tributários e administração financeira do Município.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

- Conforme o ordenamento constitucional e a Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para legislar sobre matérias tributárias e de organização administrativa que envolvam a arrecadação municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo.
- Sendo o projeto oriundo da própria Prefeita Municipal, restam integralmente atendidas as regras de iniciativa legislativa, inexistindo vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

- Aspecto Formal: O projeto reveste-se da forma legal exigida, consubstanciando-se em proposição apta a alterar diploma legal anterior (Lei Municipal nº 2.872/2026).
- Aspecto Material: A prorrogação de prazo de programas de recuperação fiscal (REFIS) insere-se na competência tributária e administrativa do Município, amparada pela autonomia municipal assegurada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. A medida não viola princípios constitucionais como a isonomia ou a moralidade administrativa, visto que preserva inalteradas as regras gerais e as condições de fruição do benefício já concedido anteriormente a todos os contribuintes em iguais condições, limitando-se a estender o marco temporal de adesão.

3. Do Impacto Financeiro e Orçamentário

- Sob a ótica financeira e orçamentária, a proposição não acarreta aumento de despesa para o erário municipal, tampouco institui renúncia de receita nova não prevista (visto que o REFIS já fora legalmente instituído pela Lei nº 2.872/2026).
- Pelo contrário, a prorrogação do prazo tem o condão de fomentar a arrecadação voluntária e o ingresso de receitas correntes advindas da recuperação de créditos tributários e não tributários, otimizando o fluxo de caixa do Município e combatendo a inadimplência, em total consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

4. Da Técnica Legislativa e Regimentalidade

A proposição atende aos padrões básicos de clareza e concisão exigidos pela técnica legislativa, modificando de forma cirúrgica e precisa o dispositivo pretendido (§ 6º do art. 2º da Lei nº 2.872/2026). O trâmite observa as normas do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

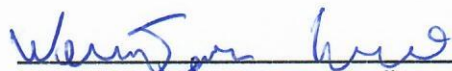
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatando-se a total regularidade quanto à constitucionalidade, legalidade, legitimidade de iniciativa, adequação orçamentária e técnica legislativa, os membros das Comissões, em conjunto, decidem pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 164/2026.

Encaminhe-se o presente parecer à Mesa Diretora para os trâmites regimentais subsequentes e inclusão na pauta da Ordem do Dia.

Saquarema, 21 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente



EVANILDO FERREIRA DE SILVA
Membro



PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PEDRO IVO ECCARD IVO
Vereador – Presidente

JORGE LUIZ SANTANA CORREA
Membro

GUILHERME FERREIRA OLIVEIRA
Membro